

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1165, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e revoga a Lei nº 9.791/99.

A Lei nº 8.987/95, em seu capítulo III, mais especificamente em seu art. 7º dispõe sobre os direitos e obrigações dos usuários de serviços públicos. O citado capítulo foi alterado pela Lei nº 9.791/99, que lhe acrescentou o art. 7º - A, que obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a oferecerem ao consumidor e usuário, no mínimo, seis datas, dentro do mês, para escolherem o dia do vencimento de seus débitos.

A proposição sob análise pretende suprimir o art. 7º - A da Lei nº 8.987/95 – por meio da revogação da Lei nº 9.791/99 – e acrescentar um parágrafo ao seu art. 7º, com o objetivo de permitir o direito de escolha da data

de vencimento do débito apenas aos usuários e consumidores que sejam pessoas físicas ou microempresas, privando desse benefício as empresas de maior porte. Adicionalmente, atribui aos órgãos de regulação e fiscalização a competência para regulamentar a norma.

O Poder Executivo encaminhou, em anexo à proposta, uma Exposição de Motivos, onde a justifica. Ali, sustenta-se que a Lei nº 9.791/99 violou o princípio da isonomia ao equiparar os estabelecimentos industriais ou comerciais de grande capacidade econômica às pessoas físicas, cuja renda é constituída exclusivamente de salários, ou às microempresas, que têm tratamento diferenciado garantido pela Constituição Federal. Além disso, argumenta-se que a livre escolha da data de pagamento por todos os usuários e consumidores acarreta custos elevados impossíveis de serem absorvidos pelas concessionárias e permissionárias, implicando a majoração das tarifas, inclusive aos pequenos usuários e consumidores.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que o Projeto de Lei nº 1.165/99 vem beneficiar os consumidores e usuários de baixa renda, visto que, a permanecer a situação atual, os consumidores e usuários de grande porte, como a indústria e o comércio, continuariam com direito a escolher a data de vencimento de seus débitos, onerando os custos das concessionárias e permissionárias, com conseqüente elevação das tarifas para todos, inclusive os pequenos usuários.

Retirar o direito de os grandes usuários escolherem a data do vencimento de seus débitos significará uma importante redução nos custos das concessionárias e permissionárias, e não os afetará de forma significativa, pois, de maneira geral, dispõem de um fluxo de caixa que lhes permite planejar esses pagamentos, qualquer que seja o dia do mês, diferentemente das microempresas e, principalmente, dos trabalhadores e aposentados, que têm dia certo para receber sua remuneração e não podem ir aos bancos várias vezes por mês, para efetuar pagamentos. Dessa forma, ao reduzirmos os custos das operadoras, estaremos fazendo com que o preço das tarifas não precise ser majorado, em benefício de todos os consumidores, especialmente dos pequenos.

Outro ponto positivo do projeto sob exame é atribuir aos órgãos de regulação e fiscalização a competência para regulamentar essa prática, já

que na lei vigente não se atribui essa responsabilidade a ninguém, o que poderia causar sua inoperância, por falta de regulamentação.

Entretanto, a proposição em estudo é omissa quanto às sanções a serem impostas aos infratores da norma, bem como é imprecisa ao definir quem fica obrigado a conceder as datas alternativas para pagamento de débitos, portanto, julgamos oportuno apresentar duas emendas ao projeto.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.165, de 1999, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator

Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 8,987 de 13 de fevereiro de 1995 e estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º o art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 7º.....

Parágrafo único. As concessionárias de serviço público e as permissionárias, sob qualquer forma de empreendimento, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são obrigadas a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário, pessoa física ou microempresa, no mínimo seis datas para opção de escolha de vencimento das contas de utilização do serviço, na forma estabelecida pelos respectivos órgãos de regulação e fiscalização.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CELSO RUSSOMANNO